

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5627, DE 2013, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, O DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, A LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E A REMISSÃO DE DÍVIDAS PATRIMONIAIS COM A UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 5.627/2013

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 14 do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 14. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Fica extinto o PROAP e instituído o Programa de Modernização da Administração Patrimonial Imobiliária da União PROMAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União, consideradas atividades típicas de Estado.

§ 1º Fica instituído, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização e Atenção ao Cidadão - FUNDAFAC, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria do Patrimônio da União, destinados ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação, fiscalização de bens imóveis de domínio da União, bem como ao incremento das receitas patrimoniais e atingimento, ampliação das políticas públicas, com foco na melhoria de atendimento ao cidadão.

§ 2º. O Fundo de que versa o Caput será instituído na forma do regulamento do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, e integrarão conta própria destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo,

4C4CD0EB35

4C4CD0EB35

que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:

I – multas, taxas, foros, juros, correições e demais receitas patrimoniais, no total 20% do valor total arrecadado no exercício anterior;

II - os recursos financeiros oriundos do extinto PROAP;

III – alienação de imóveis de que trata essa Lei e a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

§ 3º. O FUNDAFAC destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, nos termos do regulamento de que trata o caput;

b) projetos e atividades de interesse do cidadão e demais entes, entidades e órgãos públicos a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do regulamento de que trata o caput;

c) consecução e eficácia das demais tarefas institucionais, por meio da capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a intensificar a melhoria dos serviços de atendimento aos usuários da referida Secretaria, na forma regulamento de que trata o caput.

§ 4º. Como medida de incentivo ao FUNDAFAC, fica criado instrumento de regularização de áreas da União constituídas por fundos de lotes que confrontem com áreas alodiais, denominado Registro de Preservação poderão ser cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União em sistema específico, ou que já o fizeram, será concebido um redutor da taxa de ocupação ou foro, em contrapartida à sua preservação, proteção e garantia de acesso, de acordo com os requisitos estabelecidos no regulamento que se refere o artigo anterior.

Art. 38. A faixa de segurança de trata o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a faixa não edificante estabelecida nos termos de regulamento de órgãos membros do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando a preservação ambiental, a segurança e ao livre acesso da população aos bens de uso comum do povo”.

Dê-se ao art. 15 do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 15. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos artigos 38-A, 38-B e 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. No desenvolvimento do PROMAP, a SPU priorizará ações voltadas ao Projeto Orla, podendo haver o repasse direto ao município que já aderiu ou vier a aderir a este projeto, bem como conceder aos ocupantes nas áreas afetadas, cadastrados nesta Secretaria, o benefício da redução de 30% no valor da taxa de ocupação ou do foro, na forma do regulamento.

Art. 38-B. No desenvolvimento dos demais projetos que versa o § 2º, poderá haver o repasse direto, mediante adesão ao respectivo projeto, aos órgãos públicos

4C4CD0EB35

4C4CD0EB35

federais, estaduais e municipais e suas entidades vinculadas, bem como entidades privadas devidamente conveniadas.

Art. 64-A. A Secretaria do Patrimônio da União passa a constituir a estrutura orgânica da Presidência da República, instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, de modo a sistematizar as atividades de gestão dos bens imóveis da União com foco na integração das políticas públicas pormenorizadas pelo plano plurianual nas diversas instâncias de ação dos Ministérios da União Federal, em consonância com o regulamento que trata o art. 37.

§ 1º Para o desenvolvimento sistêmico das metas da Presidência no âmbito dos programas e políticas públicas, que envolvem a integração dos Ministérios da Administração Pública Federal com os demais entes federativos e as entidades do Terceiro Setor, a Secretaria de Patrimônio da União destinará centros de atendimento ao longo de todo território nacional, como um portal único ao cidadão e às pessoas jurídicas em que haja representação dos outros órgãos finalísticos.

§ 2º O sistema de gestão patrimonial da Secretaria de Patrimônio da União integrará o rol de sistemas estruturantes de que trata o artigo 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e será utilizado na implementação das medidas dispostas neste artigo.

§ 3º O aumento de despesas decorrente da subordinação direta da Secretaria do Patrimônio da União à Presidência da República e da aprovação de plano de cargos e salários próprio será suportado pelos recursos do FUNDAFAC, somados ao restante de 80% dos recursos de arrecadação de que trata o art. 37, inciso II, desta Lei.

§ 4º Enquanto não for aprovado Plano de Cargos e Salários específico para as atividades de gestão dos bens imóveis da União e realizado o concurso público para o preenchimento das vagas abertas, fica autorizada a contratação, mediante processo seletivo simplificado para provimento de vagas temporárias em categorias profissionais de nível superior, de 200 (duzentos) profissionais qualificados, pelo prazo de 2 (dois) anos, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

JUSTIFICACÃO

Apresentamos esta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.627, de 2013, que altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no intuito de trazermos algumas contribuições que miram no fortalecimento e efetivação de um serviço público profissional de gestão do Patrimônio Imobiliário do Povo Brasileiro. Além de tornarmos mais justas as regras de cobrança pelo uso e ocupação dos imóveis da União, asseguraremos a manutenção dos terrenos de marinha, marginal e lindeiros como recurso estratégico do País, como medida de melhoria das condições ambientais e socioeconômicas implementadas pela Administração Pública Federal.

4C4CD0EB35

4C4CD0EB35

Também estaremos, com a aprovação desta Emenda Aditiva, estruturando e trazendo a modernização da SPU, dotando-a de condições de cumprir com as responsabilidades emanadas da Constituição Federal, proporcionando a oficialização do SIAPA e SPIUNET como Sistemas Estruturantes do Governo Federal, criação de condições físicas, humanas e operacionais para que possamos cumprir com as mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 5.627/2013.

Vale frisar, que existem diversas demandas de controle e judiciais que exorbitam a capacidade operacional da Secretaria, a exemplo, do Acórdão do TCU 942/09, em cópia anexa, que exigem o ajuste de medidas no sentido de ampliação, reestruturação, modernização do órgão e criação de mecanismos de qualificação, desenvolvimento e manutenção da força de trabalho.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

4C4CD0EB35

4C4CD0EB35